



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.367.217 - DF
(2011/0232793-4)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : OMEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatoria juntada de cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que esteja publicado, o que não foi observado na hipótese dos autos.

II - A admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. No presente caso não foi realizado o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.367.217 - DF
(2011/0232793-4)**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de agravo interno interposto por Ômega Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda contra a decisão de fls. 350/355, que, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que não havia sido comprovada a divergência com cópias dos arestos indicados como divergentes, bem como não havia sido realizado o cotejo analítico.

O agravante alega que a divergência foi regularmente demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.367.217 - DF
(2011/0232793-4)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Nos embargos o ora agravante se insurgiu contra v. acórdão da Eg. Terceira Turma, assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRU. PEÇA OBRIGATÓRIA REFERENTE À REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que é necessária a juntada da guia de preparo como forma de se proceder à identificação do pagamento e de se demonstrar a ligação entre este e o processo em que se busca a tutela recursal.

2.- A cópia do comprovante de pagamento do preparo do Recurso Especial e a da respectiva Guia de Recolhimento da União são peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento.

3. - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

Do que se pode depreender dos embargos, verifica-se que para caracterizar o dissenso o embargante colacionou como paradigma julgados da Eg. Segunda Turma - REsp 894721/RS, da Eg. Quarta Turma - REsp 332802/MS e da Eg. Sexta Turma - AgRg no REsp 318770/SP e AgRg no REsp 754507/RS. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL – ALÍNEA "A" E "C" – ARTIGO 334 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – INÍCIO DO BENEFÍCIO – LAUDO MÉDICO OFICIAL – DESNECESSIDADE – COTEJO ANALÍTICO CORRETAMENTE REALIZADO – PRECEDENTES.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, o magistrado não está adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva.

3. A regra insculpida no art. 30, da Lei n. 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é submetido à perícia e atestada a doença por médicos da União, como os da Previdência Social, hipótese dos autos.

4. Precedentes: REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005 e REsp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.4.2005.

Recurso especial conhecido em parte, pela alínea "c", e provido."

"DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESERÇÃO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE VIA COMPROVANDO O RECOLHIMENTO OPORTUNO DAS CUSTAS DE PORTE E REMESSA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PACTO COMISSÓRIO. OPÇÃO PELO PREÇO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. SÚMULA 07/STJ. NULIDADE DO PACTO COMISSÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REEMBOLSO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica a pena de deserção quando a guia anexada ao recurso especial não contenha a devida autenticação bancária, porém o recorrente faz prova do recolhimento tempestivo das custas de porte e remessa.

2. A ação que objetiva a resolução de contrato de compra e venda de bem imóvel tem caráter pessoal, sendo competente, quando houver, o foro de eleição. O pedido de reintegração na posse do imóvel é apenas consequência de eventual acolhimento do pleito principal.

3. A alegação de fraude na notificação judicial implica reexame da situação fática presente dos autos, o que esbarra na orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida na Súmula 07/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial no tocante à arguição de nulidade da citação editalícia, porquanto não rebate fundamento suficiente do acórdão, relativo à ausência de prejuízo aos réus por conta de seu comparecimento espontâneo no processo (Súmula 182/STJ).

5. Incabível a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando o próprio recorrente postulou, sem qualquer ressalva, tal providência.

6. Não há violação do pacto comissório por processo executivo que, apesar de envolver as mesmas partes, não guarda, em seu objeto, relação com o contrato que se pretende resolver.

7. O recurso deixou de indicar de que forma o art. 765 do Código Civil de 1916, relativo à nulidade do pacto comissório, foi malferido, encontrando óbice na Súmula 284/STF.

8. A pretensão de reembolso das prestações pagas, por violação do art. 53 do CDC, não pode ser conhecida, um vez que fundamento do acórdão recorrido, referente à inexistência de relação de consumo na hipótese, não foi impugnado nas razões recursais (Súmula 182/STJ).

9. Recurso especial não conhecido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, visto que a Caixa Econômica Federal é a sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86.

2. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. INTERPOSIÇÃO POR CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO. DESNECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MOMENTO DE APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

O artigo 557, § 1º-A do CPC é expresso ao conceder ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que o mesmo ultrapassou os requisitos de admissibilidade, entre eles, o necessário prequestionamento.

O cotejo analítico não é necessário nos casos de interposição do recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional - contrariedade ou negativa de vigência à tratado ou lei federal.

Tendo a fundamentação do acórdão se baseado em lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, abre-se a competência do STJ para o julgamento da questão.

Não há ofensa à coisa julgada pois não se está a excluir a incidência dos juros moratórios, mas, tão-somente, estabelecendo sua aplicação.

Não incidem juros de mora no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Consoante anteriormente explicitado, em relação aos julgados da Eg. Segunda Turma - REsp 894721/RS e da Eg. Sexta Turma - AgRg no REsp 318770/SP e AgRg no REsp 754507/RS, cumpre destacar que, da análise dos autos, verifica-se que o embargante olvidou-se do disposto no § 1º, do artigo 266, do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º. A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

O aludido artigo 255, § 1º dispõe:

"Art. 255 - O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."

Com efeito, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial com certidões ou cópias dos acórdãos apontados e tampouco pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os arestos se achassem publicados. Assim, são inadmissíveis os embargos de divergência. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. PRETENSÃO OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. ALEGADO DISSENSO PRETORIANO ACERCA DE RECONHECIMENTO OU NÃO DE OMISSÃO APONTADA. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É requisito essencial ao conhecimento dos embargos de divergência a obrigatória juntada de cópias dos acórdãos apontados divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados. Inobservância dos requisitos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, consoante entendimento jurisprudencial assente nesta Corte, a conclusão de haver ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial, porque, na verdade, não há divergência de teses jurídicas.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 1030317/ES, CORTE ESPECIAL, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 01.02.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FALTA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. O dissídio jurisprudencial, autorizativo dos embargos de divergência, requisita, além da comprovação com a juntada da cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou a citação de repositório oficial ou autorizado, a demonstração, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Inexiste dissídio jurisprudencial a ser dirimido entre o acórdão que reconhece a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não decidida a questão suscitada, e o acórdão que rejeita alegada nulidade, ante a inexistência de matéria não decidida.

3. São devidas as custas judiciais nos embargos de divergência, cuja falta ou recolhimento tardio impede o conhecimento do pedido, nos termos do disposto na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na Resolução/STJ nº 1, de 16 de janeiro de 2008.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EAgr 1189926/MG, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 02.12.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a comprovação de divergência jurisprudencial não é suficiente a simples transcrição de ementas, devendo a parte juntar cópia do inteiro teor do acórdão divergente ou indicar o repositório autorizado. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EREsp 686865/PE, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 08.03.2010).

Quanto ao julgado da Eg. Quarta Turma - REsp 332802/MS, o embargante limitou-se a transcrever trecho do acórdão não realizando, entretanto, o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência.

Assim, os embargos não podem ser conhecidos, por não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

(omissis).

VIII - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, DJ de 09.05.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0232793-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.367.217 / DF

Números Origem: 19027020108070000 20050710029822 20100070019028 20100070019028AGS
201001991430

EM MESA

JULGADO: 29/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OMEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OMEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THOMAS RIETH MARCELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.